



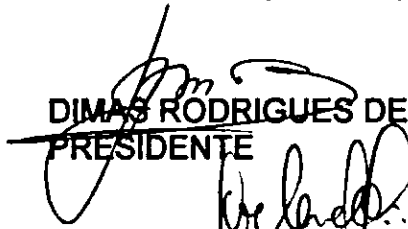
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

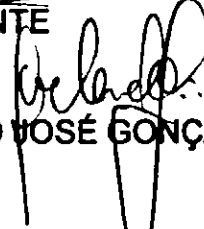
Processo nº. : 10510.000514/99-63
Recurso nº. : 123.196
Matéria: : IRPF- Ex(s): 1994
Recorrente : LUIZ LÁZARO VEIGA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.629

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO –
RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA
TRIBUTÁRIA INÁPLICÁVEL - início do prazo de decadência
tributária – Uma vez comprovada a existência do programa de
incentivo às saídas voluntárias, incluídas todas as verbas
indenizatórias, o prazo decadencial somente se inicia quando o
contribuinte pôde exercer efetivamente seu direito à restituição,
contado da manifestação oficial sobre o pagamento indevido –
decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LUIZ LÁZARO VEIGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, afastar a decadência do direito de pedir do
recorrente e determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para
apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, que
considerou decadente o direito de pedir do Recorrente e o Conselheiro Luiz
Fernando Oliveira de Moraes, que dava provimento ao Recurso.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA
(Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro
ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000514/99-63
Acórdão nº. : 106-11.629

Recurso nº. : 123.196
Recorrente : LUIZ LÁZARO VEIGA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de devolução de valores retidos à título de imposto sobre rendimentos indenizatórios em alegado programa de desligamento voluntário, mais especificamente aposentadoria incentivada da PETROBRÁS, conforme documentos a fls. 01/07;

A Delegacia da Receita Federal em Aracaju indeferiu o pedido, a fls. 18, com base no entendimento que a retificação da DIRPF do Contribuinte, para excluir os valores percebidos à título de indenização, não pode ser autorizada vem que se trata de pedido de aposentadoria, não existindo, portanto, erro no preenchimento da declaração original;

O Contribuinte foi cientificado na data de 24 de maio de 1999, conforme Aviso de Recebimento a fls. 21;

À vista do Ato Declaratório no. 95, de 26/11/99, o Contribuinte pediu revisão do indeferimento, que, por sua vez, foi objeto de apreciação a fls. 28/30;

A Delegacia da Receita Federal de Aracaju indeferiu o pedido com base na decadência do direito pretendido;

O Contribuinte foi cientificado a fls. 32 e apresentou sua inconformidade a fls. 33 e 34 argumentando contra a decadência tributária;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA manifestou-se contrariamente ao pedido, decidindo acolher a decadência tributária;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000514/99-63
Acórdão nº. : 106-11.629

O Contribuinte foi cientificado em 23/05/99, a fls. 40 e interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário a fls. 41/42, basicamente reproduzindo os mesmos argumentos já aduzidos em sua inconformidade anterior.

Eis o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000514/99-63
Acórdão nº. : 106-11.629

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

"Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...

Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000514/99-63
Acórdão nº. : 106-11.629

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

Assiste razão o Recorrente, pois, pelo disciplinado na IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, a mesma pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção , que, uma vez pago , se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito derepetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da 'data em que se tomar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado , anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude , o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de dar PROVIMENTO integral ao

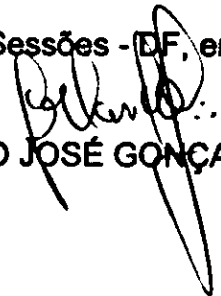
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000514/99-63
Acórdão nº. : 106-11.629

recurso voluntário, para afastar a decadência tributária, devendo os autos retomar a primeira instância, com vistas à apreciação do mérito do pedido.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

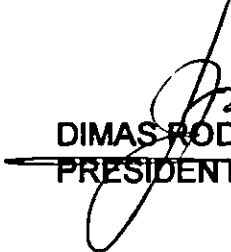
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000514/99-63
Acórdão nº. : 106-11.629

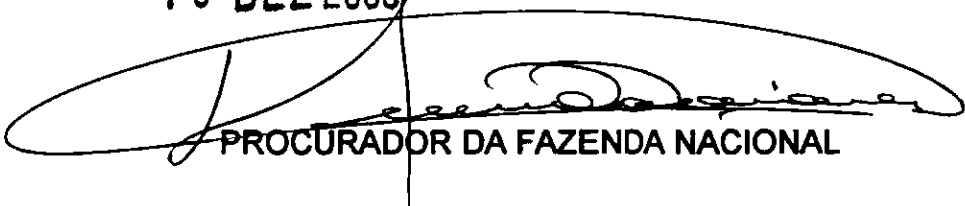
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 13 DEZ 2000,


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL